



## **LEI 659 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

### **Disciplina a Prestação do Serviço Funerário no Município de Ventania e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte:

#### **LEI**

**Art. 1º** - A prestação de serviços funerários no Município de Ventania, compreendendo: o fornecimento de urnas e caixões mortuários, remoção dos mortos dentro do Município de Ventania, preparação de corpos (higienização e tanatopraxia), ornamentação de urnas mortuárias, instalação de paramentos em residências, Capelas e salões apropriados, transporte de esquifes, exclusivamente em carro funerário e providencias administrativas para registro de óbitos, será disciplinada na forma da lei 8.987/95, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão de Serviços Públicos, bem como deverá obedecer aos princípios da lei 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como através do disposto no art. 175 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - A prestação de serviços funerários consiste em serviço público de caráter essencial, que por sua natureza poderá ser delegado mediante contrato de concessão à pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para o seu desempenho, em especial para empresas funerárias que estejam efetivamente instaladas no Município de Ventania e mantenham regular Alvará de funcionamento junto a Prefeitura Municipal, mediante a apresentação dos documentos legais existentes da referida empresa no setor competente do Poder Executivo Municipal, e comprometam-se a prestar os serviços por sua conta e risco, submetendo-se a regular fiscalização do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os serviços funerários prestados no Município de Ventania serão executados exclusivamente por um número de empresas proporcional ao número de habitantes.

**§ 1º** - Fica fixado o número de 01(uma) empresa funerária detentora de concessão para cada 15.000 (quinze mil) habitantes.

**§ 2º** - Para cálculo do número de habitantes no Município de Ventania, tomar-se à por base o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  
AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO



**§ 3º** - Fica vedado a transferência da concessão no todo ou em partes sem a prévia autorização do Poder Público concedente.

**Art. 4º** - O transporte de cadáveres de pessoas falecidas em outros Municípios para o Município de Ventania, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se à, exclusivamente, até o local em que será realizado o velório, ficando os serviços complementares a cargo da empresa que venha a ser considerada vencedora do certame relativo à concessão dos serviços de que trata esta lei.

**§ 1º** - Para efeito deste Artigo consideram-se serviços complementares os de remoção dos mortos dentro do Município de Ventania, preparação de corpos (higienização e tanatopraxia) e transporte de esquifes, exclusivamente em carro funerário, conforme previsto no Artigo 1º desta Lei.

**§ 2º** - A venda de Fundo Mútuo, planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida através da empresa detentora da concessão de tais serviços mediante regular processo licitatório.

**Art. 5º** - Os preços dos serviços funerários prestados, dentro do Município de Ventania serão fixados mediante decreto do poder concedente para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro da concessionária e não serão superiores aos da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná.

**§ Único** - O Município de Ventania exercerá ampla fiscalização junto à empresa concessionária dos serviços que de trata esta lei, não só com relação aos valores cobrados, bem como em relação a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 6º** - A empresa concessionária instalada no Município de Ventania, sempre respeitando a tabela de preços estabelecida, prestará obrigatoriamente o serviço funerário a todos que dele necessitarem, mesmo quando solicitado por empresas funerárias de outros Municípios, a fim de que atenda seu associado de um Plano de Assistência familiar, denominado Fundo Mutuo e Similares.

**Art. 7º** - As empresas funerárias de outros Municípios que infringirem os artigos 1º, 4º e 8º da presente Lei, sujeitam-se as penalidades relativas à multa a ser estabelecida em decreto regulamentar da presente lei, prevendo-se a penalidade em dobro no caso de reincidência.

**Art. 8º** - Em caso de falecimento no âmbito do Município de Ventania, no entanto, existindo a necessidade de sepultamento em outro município, o traslado poderá ser feito por empresas de preferência única e exclusivamente da família, salvaguardando a empresa concessionária o direito de prestar os serviços de remoção dos mortos dentro do Município de Ventania e providencias administrativas para registro de óbitos.

**Art. 9º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros ou em casos de situação de vulnerabilidade social temporária.



**§ único** - O transporte de cadáveres de outros Municípios para Ventania, solicitados pela Assistência Social do Município de Ventania será prestado pela empresa concessionária, e o preço da remoção será fixado mediante decreto que não excederá ao correspondente a 70% da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Paraná.

**Art. 10-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua vigência.

Ventania, 24 de Novembro de 2014.

